



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Ofício n.º 299/2017. Consultante: Secretaria Municipal de Administração. OBJETO: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de cartografia, Topografia e Geodesia par atender as demandas da administração Municipal, especialmente para dar continuidade nos Convênio 804849; 706550 (INCRA) e TC/PAAC 0871 (FUNASA). Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas no presente parecer.

A Secretaria Municipal de Administração do Município de Ourilândia do Norte, por intermédio de seu Titular, em seu Ofício de n.º 299/2017, acima epigrafado e acostado aos presentes autos, argumenta a necessidade imperiosa de se contratar empresa especializada para a prestação dos serviços elencados no preâmbulo deste Parecer.

Para tanto, a consultante esteou seus argumentos nas justificativas delineadas no expediente em comento, de maneira pormenorizada e que remetem a necessidade da contratação perquirida em face da urgência para se implementar as ações objeto dos convênios em apreço. Nesse contexto, sugere a Consultante a contratação direta da empresa R DE S CARNEIRO TOPOGRAFIA, empresa do ramo, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.948.763/0001-15, com sede no Município de Tucumã, estabelecida na Rua Salinópolis n.º 820, Centro, POR SER A ÚNICA NESSE RAMO DE ATIVIDADE A PRESTAR OS SOBREDITOS SERVICOS, conforme atestam as certidões emitidas pelas associações comerciais de Tucumã e Ourilândia do Norte, carreada aos presentes autos.

Compulsando-se os documentos que instruem os presentes autos, verifica-se que a empresa indicada para a contratação em tela atende as exigências preconizadas na Lei de Licitações, estando, enfatize-se, devidamente habilitada para contratar com a Administração Municipal, através de Processo de Inexigibilidade de Licitação, conforme preceitua o art. 25, II, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

Doutra banda, importante destacar que a documentação colacionada nos autos do processo em testilha, e, diante do objeto do contrato a ser celebrado se verifica englobar a prestação de serviços de topografia e cartografia, exigindo conhecimentos extremamente especializados, notadamente

Jr. JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
Decreto nº 008/2017
OAB/PA 13.770-A



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nas áreas de em comento. Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados, na forma do Art. 13, I, da Lei nº 8.666/93.

Nesse norte, o permissivo legal para a contratação de empresa, conforme dito alhures encontra-se gizado no Art. 25, II, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que obtempera o seguinte:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de públicos e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse prisma, a enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade. Sendo certo que o art. 13, I e IV, da lei ao norte citada, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de: “I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;” “IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;”

A Lei Federal nº 8.666, conforme reproduzido ao norte, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Jr. JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
Decreto nº 008/2017
OAB/PA 13.770-A



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse diapasão, existe permissão legal quando for de notória especialização: “o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros serviços relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em seu magistério, ao discorrer sobre o tema, aduziu o seguinte: “Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo”. (In Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010, págs. 158/159).

Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa, necessário se faz que a empresa a ser contratado detenha uma mínima qualificação, capaz de prima facie, demonstrar a sua capacidade de articulação no campo da engenharia, que será colocada ao dispor do tomador do serviço, *in casu*, a Administração Pública Municipal.

Por outro viés, insta salientar que a empresa sugerida pela parte consulente para ser contratada pela Administração Municipal, é única nesta região a prestar os serviços em alusão como atestam, categoricamente, as Certidões emitidas pelas entidades de representação comercial de Tucumã e Ourilândia do Norte/PA, o que autoriza, de igual modo, a contratação perquirida. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se

Jr. JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
Decreto nº 008/2017
OAB/PA 13.770-A



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes

No vertente caso, tem-se a empresa **R DE S CARNEIRO TOPOGRAFIA - ME**, que ao que demonstra, demonstra notória especialização no segmento que se pretende contratar, além do que se mostra ser a única n prestação dos serviços a serem contratados,

Desta forma, pode-se concluir que a singularidade do serviço de topografia e cartografia, bem como a exclusividade na prestação dos serviços a serem contratados, de maneira a viabilizar os trabalhos a que se reportam os convênios ao norte indicados, manifesta-se pela legalidade da contratação, através do processo de inexigibilidade de licitação da empresa em alusão, com espeque no que preceitua o Art. 25, I, II, c/c o Art. 13, I e IV, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, S. M. J.

Ourilândia do Norte (PA), 22 de agosto de 2017.

JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município

Decreto nº 008/2017
J. JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
Decreto nº 008/2017
OAB/PA 13.770-A